

Artigo 234.º, n.º 2) «Distrito de Cabinda — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	4.000\$00
Artigo 244.º «Círculo sanitário de Malange — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	30.000\$00
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	20.000\$00
Artigo 249.º «Círculo sanitário de Benguela — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	161.000\$00
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	40.500\$00
Artigo 254.º «Círculo sanitário do Bié — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	88.750\$00
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	3.500\$00
Artigo 259.º «Círculo sanitário da Huila — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	125.000\$00
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	30.000\$00
	<u>1.965.750\$00</u>

b) Abrir um crédito especial de 5:740.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1039.º «Despesas de comunicações dentro da província»:	
N.º 1) «Portes e outras despesas de correio para todos os serviços»	800.000\$00
N.º 2) «Telegramas para todos os serviços»	1:000.000\$00
Artigo 1040.º «Despesas de comunicações fora da província»:	
N.º 1) «Portes de correio e telegráficos»:	
Alínea a) «Correios»	400.000\$00
Alínea b) «Telégrafos»	300.000\$00
N.º 2), alínea b) «Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província»	70.000\$00
Artigo 1041.º «Deslocações do pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	400.000\$00
N.º 3) «Passagens dentro da província»	1:200.000\$00
N.º 4), alínea a) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	300.000\$00
Artigo 1042.º «Diversas despesas»:	
N.º 2) alínea b) «Alimentação, passagens e repatriação de indigentes europeus e assimilados — A pagar na província»	50.000\$00
N.º 3) «Alimentação, passagens e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos e os expulsos e deportados, dentro e fora da província»	600.000\$00
N.º 4), alínea b) «Alimentação, vestuário e passagens de degredados — A pagar na província»	20.000\$00
N.º 14) «Transporte de material, numerário (imposto indígena, passagens de fundos e valores selados), fretes e seguros»	200.000\$00

N.º 19) «Despesas com a remessa de obras e publicações editadas pela Imprensa Nacional, para bibliotecas da metrópole, estrangeiro e da província, e para ocorrer aos encargos da publicação do <i>Boletim Oficial</i> e actas do Conselho do Governo»	200.000\$00
N.º 27), alínea b) «Ajudas de custo e gratificações especiais por serviços de sindicâncias e inquéritos — A pagar na província»	200.000\$00
	<u>5:740.000\$00</u>

c) Abrir um crédito especial de 1:100.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1042.º «Diversas despesas»:	
N.º 16) «Combustível, lubrificantes e sobresselentes»	600.000\$00
N.º 17) «Despesas de conservação e aproveitamento de viaturas com motores»	500.000\$00
	<u>1:100.000\$00</u>

d) Abrir um crédito especial de 1:622.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1043.º «Encargos gerais — Salários a indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

e) Abrir um crédito especial de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1045.º «Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

f) Abrir um crédito especial de 175.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1056.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Fomento agro-pecuário — Estação Experimental de Cabinda», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné e Angola.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 966

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra do Pisco», situados nos concelhos de Trancoso, Aguiar da Beira e Fornos de Algodres, do distrito da Guarda.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Câmara Municipal de Trancoso e Juntas de Freguesia de Queiriz e Carapito, dos concelhos de Fornos de Algodres e Aguiar da Beira, distrito da Guarda, os quais têm a superfície total de 2777 ha.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 100\$ por hectare.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de matos e exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Art. 5.º Este decreto substitui o Decreto n.º 39 779, de 20 de Agosto de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 20 do mesmo mês e ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto n.º 39 967

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de S. Tomé do Castelo», situados nos concelhos de Vila Real e Sabrosa, distrito de Vila Real.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície de 1993 ha, pertencentes às Juntas de Freguesia de S. Tomé do Castelo, do concelho de Vila Real, e Torre do Pinhão, do concelho de Sabrosa, ambas do distrito de Vila Real.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 100\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar, como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.